



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000719-37.2025.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é agravante JUNIOR APARECIDO DA SILVA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao inconformismo para determinar o levantamento integral da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 1.970,94 (mil e novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), e o imediato desbloqueio dos valores em referência, assim como sua devolução à origem, nos termos da fundamentação.** V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000719-37.2025.8.26.0347

Agravante: JUNIOR APARECIDO DA SILVA ALVES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Matão

Magistrado: Ricardo Domingos Rinhel

Voto nº 8.771

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que manteve a penhora de valores para quitação parcial de débito. A defesa alega que o montante pertence a terceiros e é impenhorável por ser indispensável à subsistência do apenado e sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na impenhorabilidade das quantias bloqueadas, alegadamente pertencentes a terceiros e necessários para o sustento do executado e sua família. III. Razões de Decidir 3. Documentos apresentados que não comprovam titularidade de terceiros, mas os elementos dos autos demonstram a impossibilidade do agravante de pagar a multa sem prejuízo à subsistência própria ou familiar. 4. Valores bloqueados estão abaixo do limite de impenhorabilidade de 40 salários-mínimos, conforme artigo 833, incisos IV e X, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Determinado o levantamento integral da penhora e desbloqueio dos valores. Tese de julgamento: 1. Valores de natureza alimentar são impenhoráveis. 2. Impenhorabilidade se estende a valores em conta corrente até 40 salários-mínimos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, incisos IV e X. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1747629/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.05.2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.886.463/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30.11.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.706.667/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 11.11.2020.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de **JUNIOR APARECIDO DA SILVA ALVES** contra a r. decisão copiada nas fls. 46/47, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matão indeferiu os embargos defensivos, mantendo a penhora incidente sobre a quantia de R\$ 1.970,94 (mil e novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), determinando a transferência do valor ao FUNPESP para quitação parcial do débito.

Irresignada, pretende a i. Defesa a liberação integral do valor bloqueado. Afirma que o numerário pertence a terceiros: irmão (Rian) e mãe (Maria de Fátima) do sentenciado, sendo fruto do trabalho lícito destes; sustenta, ainda, a impenhorabilidade de tal verba, indispensável à subsistência do apenado e de sua família (fls. 01/07).

O Ministério Público, em contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum* combatido (fls. 53/59).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 60), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 70/74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A r. decisão comporta reforma.

Cuida-se de ação executiva (nº 1500023-58.2024.8.26.0347) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual se objetiva a cobrança de multa penal, com lastro em certidão de dívida ativa no montante atualizado de **R\$ 76.015,04** (fls. 03/04 da origem).

Referido cumprimento de sentença decorre da condenação definitiva de **JUNIOR APARECIDO** à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, em regime inicial fechado, e **ao pagamento de 1735 dias multa**, no piso, como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (autos de nº 1002150-02.2019.8.26.0347).

Durante o *iter* procedimental deferiu-se a pesquisa de valores via sistema SISBAJUD, utilizando-se o i. Magistrado *a quo* da modalidade de bloqueios sucessivos (teimosinha). Após algumas tentativas, o detalhamento da ordem judicial retornou positivo no montante de R\$ 1.970,94 (mil e novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), junto aos bancos Caixa Econômica Federal (R\$ 185,57) e *Nu Pagamentos IP* (R\$ 1.785,37), conforme se lê nas fls.

20/24 e 26 da origem.

A seu turno, o sentenciado, acostando documentos comprobatórios de laços familiares e extratos de movimentação bancária (fls. 08/44 destes autos recursais), impugnou o bloqueio sublinhado, aduzindo que os valores constritos pertenciam ao seu irmão Rian (pedreiro) e à sua mãe Maria de Fátima (empregada doméstica), que se utilizavam das contas do agravante para recebimento de contraprestações por seus serviços profissionais; bateu-se, ainda, pela indispensabilidade da quantia respectiva por sua natureza alimentar.

Afastada a exceção pelo i. Juiz *a quo*, veio a insurgência por esta via, com razão.

A impenhorabilidade integral dos valores constritos é patente. Vejamos.

De início, observo que os documentos juntados a fls. 08/44 não são suficientes para evidenciar que a importância depositada na conta corrente do executado seria de titularidade de terceiros. Contudo, para além deles, há nos autos elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade momentânea do agravante de honrar com a multa que lhe foi imposta, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; ademais, o valor constrito na conta bancária pinçada está bem aquém do limite legal de impenhorabilidade de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Com efeito, na espécie, os parâmetros hábeis à aferição da impenhorabilidade dos valores em lume encontram-se no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: “Art. 833. São impenhoráveis: § 2º. [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” (grifos nossos).

A norma de regência prevê a impossibilidade absoluta de constrição dos importes de natureza alimentar e, também, da quantia

depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesta última hipótese, cumpre obter-se que o C. Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que o limite da impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança deve ser analisado **à luz dos valores deixados em outras aplicações**, a exemplo da conta corrente.

A saber: “*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-CORRENTE ATÉ O PATAMAR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. São impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em conta corrente. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido*” (STJ, AgInt no REsp 1747629/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/05/2020, DJe de 21/05/2020).

Portanto, **quando não se tratar de prestação alimentícia e não for evidenciada má-fé ou fraude a ensejar a mitigação do inculpado no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil**, incabível restringir o alcance da regra de impenhorabilidade apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, devendo-se estendê-la para o importe depositado em instituições bancárias em geral.

Nessa linha: “*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. 2. Agravo interno improvido*” (STJ, AgInt no REsp n. 1.886.463/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020); “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2020604-16.2021.8.26.0000 -Voto nº 14240 VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA*

PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual termos do disposto no art. 649, X do CPC/1973 (atual art. 833, X do Código Fux), é impenhorável o montante de até quarenta salários-mínimos depositado não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 2. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.706.667/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020); “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.643.889/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020).

Por tais motivos, perceptível a olhos desarmados a hipossuficiência concreta do sentenciado para, neste momento, adimplir com a obrigação, ainda que de forma parcelada, independentemente da natureza da conta bancária constrita.

Na espécie, segundo informações existentes nos autos de prisão em flagrante (n° 1500218-71.2019.8.26.0556 – fls. 09 e 85/86)¹, JUNIOR APARECIDO possui baixa escolaridade (1º grau completo) e se declarou auxiliar geral à época dos fatos; igualmente, de sua carteira de trabalho extrai-se que sempre exerceu trabalhos de baixa remuneração (fls. 26/28 destes autos recursais). Por fim, o bloqueio de valores via SISBAJUD atingiu parcos R\$ 1.970,94 (mil e novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), numerário ínfimo em relação ao total da multa cobrada.

Não há como se desconsiderar tal realidade, pois, ainda que a quantia seja diminuta, pode dela necessitar numa eventualidade, quer para suas despesas essenciais ou mesmo para amparar sua família, e, assim, impenhoráveis em

¹ Anoto que os autos de prisão em flagrante estão apensados ao processo-crime n° 1002150-02.2019.8.26.0347, em que se promoveu a condenação aqui executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua integralidade, pela dicção do artigo 50, § 2º, do Código Penal.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao inconformismo para determinar o levantamento integral da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 1.970,94 (mil e novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), e o imediato desbloqueio dos valores em referência, assim como sua devolução à origem, nos termos da fundamentação.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre as alterações ocorridas.

ANA ZOMER

Relatora